

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI No 5.916, DE 2009**

Altera os arts. 1º, 11, 16 e 17 e acrescenta os arts.7º-A e 7º-B à Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado **FÉLIX MENDONÇA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.916, de 2009, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a alteração dos arts. 1º, 11, 16 e 17 e acrescenta os arts.7º-A e 7º-B à Lei nº 9.519, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre a reestruturação dos Corpos e Quadros de Oficiais e de Praças da Marinha.

Na Exposição de Motivos Ministerial nº 207/MD/MP, encaminhada junto com a Mensagem nº 708/09, os Ministros da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão justificam a proposta argumentando que “as tarefas atribuídas à Marinha tornam imperioso o aumento da sua força de trabalho, o que passa pela alteração da Lei nº 9.519, de 1997. A proposta almeja atualizar esse diploma legal já a partir de 2009, a fim de proporcionar a adequação dos efetivos da Força às contínuas e crescentes demandas e

responder às diretrizes da Política de Defesa Nacional, como parte integrante de uma política nacional de desenvolvimento. Por fim, há mais de quarenta anos os efetivos da Marinha não apresentam variação significativa, tendo crescido apenas 8,6% no período.”

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou recentemente o projeto de lei, sem alterações, em face de não terem sido apresentadas emendas durante o prazo regimental.

O projeto encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico, exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição prevê o aumento do limite da força de trabalho da Marinha do Brasil de 59.000 para 80.507 militares, consoante com as tarefas a ela atribuídas. Porém, não implica no aumento imediato do quantitativo de pessoal, as respectivas vagas serão preenchidas de maneira gradual, demandando vinte anos para integralizar os 36% de acréscimo ao efetivo atual.

No que tange aos aspectos financeiro e orçamentário, segue uma breve transcrição da Exposição de Motivos Ministerial nº 207/MD/MP que sustenta a proposição em questão.

“A estimativa desse impacto, feita consoante o art. 82 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), e os arts. 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), está demonstrada a seguir.

As despesas decorrentes da execução do projeto de lei sob exame são atendidas à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União.

Em virtude da estimativa das necessidades financeiras, foi considerado, para o aumento dos efetivos de Oficiais e de Praças, o período de vinte anos. Os cálculos incluem, além dos vencimentos, todos os demais direitos remuneratórios, inclusive os aumentos até 2010, concedidos pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que, dentre outras coisas, fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas, a saber:

Ao consolidar os resultados obtidos, constata-se que para o ano de 2010 o acréscimo de despesa advindo da proposta será de apenas 0,30% em relação à execução de créditos projetada da MB para 2009, nas rubricas de Pessoal e OCC (Outros Custeiros de Capital); de 0,77% em 2011; e de 1,27% em 2012. Após esse período, o acréscimo anual médio será de 0,68%, até 2029.

No ano de 2029, quando serão encerradas as novas admissões de pessoal, a despesa nas rubricas de Pessoal e OCC será 11,64% superior à do ano de 2009”.

No que tange à autorização específica de que trata o art. 169. parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, relativo às despesas

de pessoal e encargos sociais, consta a autorização inserida no item I do anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2010.

Em face do exposto, o nosso voto é pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5916, de 2009.

Sala da Comissão, em de outubro de 2009.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA  
RELATOR**